



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Parecer nº 91/ 2020/ CTAP

Referente ao PL nº 505/ 2020 que “Determina a convocação imediata do excedente do concurso público da área de educação, do cadastro de reserva para os cargos de professores, apoio administrativo educacional e técnico administrativo educacional”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Romaldo Júnior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 05/06/2020. Posteriormente, foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Na mesma data foi encaminhada, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 505/ 2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

Segundo apontado no Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso – 2018, do Tribunal de Contas de Mato Grosso, acrescentando-se as nomeações que ocorreram em 2019, concluiu-se que restam ainda 901 vagas livres das que foram disponibilizadas no Edital do concurso regido pelo Edital nº 001/2017, para serem ocupadas por classificados desse certame. Das 901 vagas, 612 são para o cargo de professor, 49 para o cargo de Técnico Administrativo Educacional e 240 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional.

O provimento adequado de Profissionais da Educação Pública Básica é componente essencial da Política Educacional, obviamente.

É inquestionável, portanto, no exercício das prerrogativas próprias do Poder Legislativo, a revisão e a atualização de regulamentos ou normas necessárias para o correto desenvolvimento da educação escolar, preservando os princípios da autonomia entre os Poderes e assegurando os princípios da Administração Pública. Justamente por observar tais preceitos fundantes da República, o zelo legislativo em colaborar com o provimento da segurança jurídica em meio à excepcionalidade do momento, motiva esta iniciativa legislativa dando suporte e segurança jurídica subsidiária para o melhor cumprimento das atribuições do Poder Executivo”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



Ainda na justificativa, o Deputado Valdir Barranco afirma:

“Sabidamente, a LC 49/1998, que cria o Sistema Estadual de Ensino, descreve as prerrogativas próprias de direito e de dever dos Profissionais da Educação Básica, dentre as quais destacamos o disposto em seu Art. 109:

Art. 109 É obrigação do Estado realizar, a cada 02 (dois) anos, concurso público a fim de suprir as necessidades no quadro dos Profissionais da Educação Básica, indispensáveis ao funcionamento da escola. Assim, considerando que o último concurso foi realizado em 2017, o novo concurso deveria ser realizado em 2019, motivo a mais para a convocação dos aprovados/classificados remanescentes, considerando novas vagas que surgiram desde a realização daquele concurso”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

No tocante à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado, caso não amplie a lei em vigor. No segundo, a existência de projetos análogos tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso



significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

Conforme relatório inicial, o Deputado Valdir Barranco pretende obrigar o Poder Executivo a realizar a convocação imediata dos aprovados e do excedente incluídos em cadastro de reserva até o limite de cargos e vagas livres, do Concursado da área de educação nos cargos de: professores, Apoio Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional, do concurso público 01/2017/SEDUC, para serviço ativo no Estado de Mato Grosso.

Tal propositura tem por base o resultado do Relatório Técnico sobre as Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso-2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual concluiu que existe ainda 901 vagas que foram disponibilizadas no Concurso regido pelo Edital nº 001/2017 da Secretaria Estadual de Educação, sendo as vagas assim distribuídas: 612 para o cargo de professor, 49 para o cargo de Técnico Administrativo Educacional e 240 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional.

O autor também se amparou nos termos da Lei Complementar Estadual nº 49/ 1998 que instituiu o Sistema Estadual de Ensino, o qual estabelece direitos e deveres dos profissionais da educação estadual, notadamente o art. 109 que estabelece a obrigação do Estado em realizar concurso público na área da educação, a cada 02 (dois) anos, para suprir as necessidades no quadro dos Profissionais de Educação Básica, indispensáveis ao funcionamento da escola.

Nesse sentido, o autor justifica que foi realizado em 2017, o último concurso na área da educação, logo o novo concurso deveria ter sido feito em 2019, sendo portanto, um motivo a mais para a convocação dos aprovados/ classificados remanescentes, considerando novas vagas que surgiram desde a realização daquele concurso.

A iniciativa é formada por três artigos. O art. 1º coincide com o objetivo da propositura, já mencionado. O art. 2º assegura a publicação da lista dos nomes convocados no prazo máximo de 30 dias, a ser divulgado em Diário Oficial. O art. 3º contém cláusula de vigência.

Na esteira de análise, o principal objetivo do autor é determinar ao Poder Executivo, a convocação imediata dos aprovados remanescentes, bem como os candidatos classificados em Cadastro de Reserva, os quais estão inseridos no certame do Edital nº 001/2017 da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

Nesse sentido, embora tal Projeto de Lei não esteja na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), sobressai da execução da pretensa Lei, a geração de ônus ao erário. Pois, o autor visa obrigar o Poder Executivo a realizar a convocação imediata dos aprovados e do excedente incluídos em cadastro de reserva até o limite de cargos e vagas livres, dos concursados da área de educação nos cargos de: professores, Apoio Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional, do concurso público 01/2017/SEDUC, para serviço ativo no Estado de Mato Grosso, no total de 901 cargos remanescentes para os cargos supracitados.



Dessa forma, é inegável que tal medida terá como repercussão, o aumento das despesas com pessoal (professores, Apoio Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional) ao governo estadual, notadamente no âmbito da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC/ MT). Mas, o autor não fez qualquer menção ao montante de recursos financeiros que poderão ser dispendidos mediante execução da pretensa Lei.

Na esteira de análise, a geração de despesas pretendida remete à despesas de caráter continuado, ou seja, aquela que ultrapassa a dois exercícios financeiros, consoante o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo atendimento, requer o cumprimento de inúmeras exigências, notadamente, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da proposta, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado acima, o Projeto de Lei em tela não atende dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesas de caráter continuado, cuja constatação remete à falta de conveniência da iniciativa.

No contexto da legalidade dos atos administrativos, a aprovação ou a classificação de candidatos em Concurso Público não garante a nomeação e posse, pois tal medida administrativa normalmente, considera aspectos relevantes dos atos administrativos, notadamente, a oportunidade, conveniência e interesse público. No caso dos candidatos classificados, a oportunidade remete à



existência de vagas disponíveis além do número de candidatos aprovados que poderão ser nomeados e empossados, bem como ocorrerá somente a nomeação e posse de todos os aprovados, salvo exceções. Quanto ao provimento de vaga, deve ser considerada a conveniência do Poder Público, remete por exemplo, a disponibilidade orçamentária e financeira para constituição dos quadros de carreira, bem como a não vedação legal imposta a realização de tal ato administrativo.

Nesse aspecto, o Edital nº. 01/2017 de 03 de julho de 2017, do Concurso da então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso (SEDUC/MT), item nº 15 e seguintes, assim dispõe sobre os critérios de nomeação, posse e lotação dos candidatos aprovados e classificados:

“15. DA NOMEAÇÃO, POSSE E LOTAÇÃO

15.1. A classificação final no Concurso Público não assegura ao candidato o direito de ingresso automático no cargo, apenas a expectativa de nomeação segundo a rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada ao interesse, às necessidades e possibilidade financeira do órgão.

15.2. Os candidatos classificados, excedentes às vagas atualmente existentes, nos termos do item 12.3, serão mantidos em cadastro de reserva durante o prazo de validade do Concurso Público e poderão ser convocados em função da disponibilidade de vagas futuras, ficando sob sua responsabilidade o acompanhamento das nomeações no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, ocorridas durante o prazo de validade do Concurso Público.

15.3. Em função das necessidades de preenchimento de vagas, não havendo mais candidato classificado por cargo/perfil/município e tendo sido nomeados TODOS os aprovados em todos os municípios, a Administração poderá nomear candidato para aquele Município pela classificação por cargo/perfil/polo, obedecida rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos.

15.3.1. Antes da nomeação do candidato pela classificação por cargo/perfil/polo haverá uma convocação por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e disponibilizado no site da SEDUC/MT.

15.3.1.1. A convocação pela classificação por cargo/perfil/polo poderá ocorrer apenas 01 (uma) vez por candidato, por meio de Edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e mediante assinatura do Termo de Aceitação ou Termo de Renúncia.

15.3.1.2. O Termo de Aceitação ou Termo de Renúncia referidos no subitem anterior serão encaminhados para a Secretaria de Estado de Gestão/Superintendência de Gestão de Pessoas/Coordenadoria de Provimento/Gerência de Recrutamento e Seleção - Centro Político Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, Bloco III, Cuiabá/MT, CEP: 78050-970”.

Dessa forma, o Edital nº 01/2017 regulamentado pela SEDUC/MT, no seu item nº 15 e seguintes, apenas vem ratificar o que foi dito anteriormente, ou seja, a aprovação e/ ou classificação não assegura ao candidato o direito de ingresso automático no cargo, apenas a expectativa de nomeação segundo a rigorosa ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada ao interesse, às necessidades e possibilidade financeira do órgão. Sendo que, os candidatos



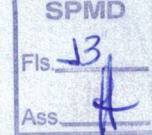
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP



classificados farão parte do cadastro de reserva, cuja nomeação e posse depende exclusivamente da oportunidade e conveniência da SEDUC/ MT.

Segundo o Portal de notícias RD News, o governo estadual prorrogou o prazo de validade do Concurso da SEDUC/MT realizado em 2017 por mais dois anos, a partir de 1º de fevereiro de 2020. Em 2019, o governo estadual nomeou 221 professores da educação básica e 160 técnicos educacionais classificados no cadastro de reserva do concurso. Já na terceira etapa do Concurso, prevê a nomeação de mais 300 pessoas do cadastro de reserva do edital, sendo 130 técnicos em nutrição escolar e 170 auxiliares de serviços gerais para atuar no ano letivo de 2020, senão vejamos:

“(…) o prazo de validade do Concurso Público 2017 da secretaria estadual de Educação (Seduc) foi prorrogado pelo Governo do Estado e será válido por mais dois anos, a partir de 1º de fevereiro. O edital foi lançado para preenchimento de vagas e cadastro de reserva para os cargos efetivos de professor de educação básica, técnico administrativo educacional e apoio administrativo educacional do quadro permanente da Pasta.

O edital de prorrogação foi publicado hoje (23) no Diário Oficial. No ano passado, o Governo nomeou 221 professores da educação básica e 160 técnicos educacionais classificados no cadastro de reserva do concurso.

Nos próximos dias, está prevista a terceira etapa de nomeação do cadastro de reserva do edital. No total, serão nomeadas 300 pessoas para o cargo de apoios administrativos educacionais, 130 técnicos em nutrição escolar e 170 auxiliares de serviços gerais, que deverão atuar no início do ano letivo de 2020”. Fonte: <https://www.rdnews.com.br/cidades/conteudos/123404>

Segundo o Relatório de Gestão Fiscal do governo do Estado de Mato Grosso, nos termos do Demonstrativo de Pessoal (Consolidado), referente ao 1º quadrimestre de 2020, as despesas com pessoal extrapolaram o limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida de despesas com pessoal, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o montante de despesas com pessoal de Mato Grosso atingiu o valor de R\$ 10,90 bilhões, sendo o limite máximo: R\$ 10,83 bilhões.

Por oportuno, o montante das despesas com pessoal que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo, ou seja, remete ao valor de R\$ 10,29 bilhões, conforme o Relatório de Gestão Fiscal, sendo que o governo estadual extrapolou em R\$ 608,15 milhões, aproximadamente, o limite prudencial de despesas com pessoal e R\$66,24 milhões o limite máximo.

Destarte, O parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre as despesas totais com pessoal, estabelece o seguinte: quando a despesa total com pessoal exceder em 95% do limite de 54% da RCL, é vedado ao Estado: a concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento



de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais, *in verbis*:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Portanto, em virtude da extrapolação das despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive o limite máximo, consoante o art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedado o provimento de cargos públicos, inclusive, a requerida nos termos da propositura em tela.

Ademais, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 81/ 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no Estado de Mato Grosso por cinco anos, ratifica o entendimento anterior, bem como acrescentou dentre outros dispositivos, o art. 56 que proíbe a criação de cargos, emprego ou função pública que implique em aumento de despesas, criação de despesa de caráter continuado com prazo superior a dois exercícios financeiros, bem como a nomeação de servidores quando houver comprometimento superior a 90% do limite prudencial de despesas com pessoal, senão vejamos:

“Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios; e

(...)

§ 1º As vedações previstas nos incisos I a VII do caput não serão aplicadas quando houver o atendimento das seguintes condições:

I - comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal abaixo de 90% (noventa por cento) do respectivo limite estabelecido na alínea “c” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;



II - disponibilidade de caixa sem vinculação em valor superior ao registrado como Restos a Pagar.

§ 2º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas, mesmo as que estejam em tramitação após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º As vedações previstas neste artigo também poderão ser revistas na mesma oportunidade a que alude o § 1º do art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º As vedações previstas nos incisos II a IV deste artigo não serão aplicadas nos casos de admissão ou contratação de pessoal decorrente de concursos públicos realizados e homologados até a data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 5º Ouvido o Conselho de Governança Fiscal, o Governador do Estado poderá promover realinhamento salarial das carreiras da Saúde, da Segurança, administrativas, de desenvolvimento econômico e social, dos profissionais da área meio do Poder Executivo de Mato Grosso, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN, da Administração Penitenciária e do Sistema Socioeducativo, desde que atendido o disposto no § 1º deste artigo."

Nesse contexto, a atual conjuntura de pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus tem representado um enorme desafio ao governo estadual, notadamente com grave perda de receitas públicas estaduais, e em contrapartida, a acentuada queda na arrecadação tributária do Estado de Mato Grosso, inclusive, aumento das despesas na área da saúde, sendo razoável admitir-se a ausência de oportunidade da iniciativa.

Além do mais, a iniciativa demonstra flagrante vício de iniciativa, pois conforme requerido nos autos, é razoável admitir-se a invasão de competência, autonomia administrativa e financeira conferida constitucionalmente ao Poder Executivo Estadual, consoante o art. 66, incisos V e XI, da Constituição Estadual, senão vejamos:

"art. 66 compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da Lei;

(...)

XI – prover cargos públicos estaduais, na forma da Lei.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

SPMD
Fls. 16
Ass. A

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 505/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 505/ 2020 - Parecer nº 91/2020
Reunião da Comissão em 18 / 06 / 2020
Presidente (a): Deputado Carlos Avellore
Relator (a): Deputado Romaldo Junior

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 505/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública

SPMD
Fls. 17
Ass. A

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	18 de junho de 2020 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL nº 505/2020
Autor:	Dep. Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Carlos Avallone – Presidente	<u>X</u>			
Dep . Sebastião Rezende Vice Presidente				<u>X</u>
Dep . Romoaldo Júnior	<u>X</u>			
Dep . Valmir Moretto	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dilmar Dal Bosco				
Dep . Xuxu Dal Molin				
Dep . Dr. João				
Dep . Faissal				
Dep . Delegado Claudinei				
SOMA TOTAL	<u>03</u>	<u>00</u>		<u>02</u>

- O Deputado Carlos Avallone e Deputado Romoaldo Júnior estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Valmir Moretto participava por meio de videoconferência

RESULTADO FINAL:

O Deputado Carlos Avallone e o Deputado Valmir Moretto manifestou seu voto **FAVORÁVEL** ao parecer do relator Deputado Romoaldo Júnior, estando assim, **REJEITADO** na comissão de mérito.


Ricardo Bastos Valle
Técnico Legislativo